ACÓRDÃO - AC00 - 1724/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3219/2020
PROTOCOLO	: 2030157
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: GILBERTO DIAS GUIMARÃES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ATOS DE GESTÃO – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE ANEXO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Senhor Gilberto Dias Guimarães**, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Deodápolis e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que preencha o Anexos do RGF com informações contidas nas demonstrações contábeis encaminhadas; que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Dias Guimarães, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 24/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou como irregular a prestação de contas, em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 3870/2021 (fls. 225-241).

Na sequência, a Auditoria manifestou-se opinando pela regularidade com ressalvas das contas e recomendações, nos termos do Parecer n. 1020/2023 (fls. 243-258).

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 1481/2023 (f. 259/261), requereu a intimação do jurisdicionado, à época, e do atual, para manifestação sobre as irregularidades.

Assim, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, segundo consta no Despacho n. 4728/2023 (f. 262). Em atendimento à intimação, foram juntados os documentos e justificativas (f. 267/312).

1.2 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 7974/2023 (fls. 314/316), a Equipe Técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que elas foram sanadas, contudo, destacou que:

> *Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM.*
>
> As justificativas são insuficientes para ilidir o achado, porém, a intempestividade na remessa dos balancetes não comprometeu a análise das contas, falha, portanto, que pode ser ressalvada.
>
> *Divergência de informações entre os demonstrativos*

Gestor reconhece o equívoco e se compromete a adotar mais cautela no preenchimento dos anexos do relatório de Gestão Fiscal, conforme sugerido no Parecer da Auditoria.

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, pela falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM e pela inconsistência na elaboração de anexo do Relatório de Gestão Fiscal. Em razão disso, opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Dias Guimarães, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

A Divisão de Fiscalização, em sua respectiva análise técnica, concluiu que, com base nos procedimentos realizados, exceto pelas impropriedades descrita no quadro 2 do seu relatório, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estejam em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observa-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da ***remessa intempestiva dos balancetes via SICOM***, constatou-se

que os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas *recomendação* a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Referente à ***inconsistência na elaboração de anexo do Relatório de Gestão Fiscal***, acolho as manifestações constantes da instrução processual (fls. 251 315; 322), no sentido de *ressalvar* a impropriedade, tendo em vista que a impropriedade se deu em razão do não preenchimento do citado anexo do mencionado Relatório Fiscal e não das demonstrações contábeis constantes destas contas anuais de gestão.

Ressalta-se que as referidas demonstrações representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2019, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Dias Guimarães, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal de Deodápolis e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que preencha o Anexos do RGF com informações contidas nas demonstrações contábeis encaminhadas;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM